



NPCFADVOGADOS

FOLHA INFORMATIVA

COVID-19 – Medida de apoio ao reforço de emergência de equipamentos sociais e de saúde e introdução de um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais do «Contrato emprego-inserção» (CEI) e do «Contrato emprego-inserção+» (CEI+)

Foi ontem publicada no Diário da República a Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, que entra hoje em vigor e vigora pelo período de três meses, com possibilidade de prorrogação em função da avaliação que vier a ser feita por parte da Comissão Permanente da Concertação Social.

Esta Portaria vem criar uma medida de apoio ao reforço de emergência de equipamentos sociais e de saúde, de natureza temporária e excecional, para assegurar a capacidade de resposta das instituições públicas e do setor solidário com atividade na área social e da saúde, durante a pandemia da doença COVID-19, e introduz um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais do «Contrato emprego-inserção» (CEI) e do «Contrato emprego-inserção+» (CEI+) em projetos realizados nestas instituições.

Através desta Portaria o Governo pretende reconhecer o importante papel das instituições da Economia Social, e considera esta medida uma forma de apoiar as entidades do setor social e solidário, que têm sido desde sempre parceiras fundamentais



NPCFADVOGADOS

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.
1050 – 121 Lisboa

 www.npcf.pt

 NPCF

do Estado na prestação de serviços de interesse geral às populações em termos não mercantis e na satisfação das necessidades coletivas, e que estão particularmente expostas aos efeitos desta pandemia, que gera situações incomportáveis de sobrecarga nestas entidades,

1) ENTIDADES E PROJETOS ELEGÍVEIS POR ESTA MEDIDA:

1 - Entidades públicas ou pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, que desenvolvam atividade na área social e da saúde, nomeadamente, serviços de saúde, hospitais, estruturas residenciais ou serviços de apoio domiciliário para pessoas idosas e pessoas com deficiência ou incapacidade, adiante designadas por **entidades promotoras**.

2 - Os projetos referentes a situações de sobrecarga das entidades decorrente da pandemia COVID-19, nomeadamente devido ao aumento da atividade das entidades ou ao impedimento temporário dos seus trabalhadores por motivo de doença, isolamento profilático, assistência a familiares ou dependentes.

3 - Os projetos referidos no número anterior desenvolvem-se no âmbito definido no n.º 1, enquadram-se no conceito de trabalho socialmente útil e têm uma duração de um mês, prorrogável mensalmente até um máximo de três meses, mediante requerimento a remeter ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

2) DESTINATÁRIOS DA MEDIDA (com as exceções previstas abaixo no ponto 3):

1 - Podem ser integradas nos projetos abrangidos pela presente medida as pessoas que se encontrem numa das seguintes situações:



- a) Desempregados beneficiários de subsídio de desemprego, subsídio de desemprego parcial, ou subsídio social de desemprego, adiante designados desempregados subsidiados;
- b) Desempregados beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Outros desempregados inscritos no IEFP, I. P.;
- d) Desempregados que não se encontrem inscritos no IEFP, I. P.;
- e) Trabalhadores com contrato de trabalho suspenso ou horário de trabalho reduzido;
- f) Trabalhadores com contratos de trabalho a tempo parcial;
- g) Estudantes, designadamente do ensino superior, e formandos, preferencialmente de áreas relacionadas com os projetos, desde que com idade não inferior a 18 anos.

2 - Os destinatários identificados no número anterior podem ser indicados pelas entidades elegíveis, através de comunicação por correio eletrónico ao IEFP, I. P., nomeadamente no caso de desempregados não inscritos, que devem apresentar declaração para efeitos de inscrição no IEFP, I. P.

3 - A recusa de participação nos projetos abrangidos pela presente medida por parte de desempregados inscritos no IEFP, I. P., não determina a anulação da inscrição.

3) PESSOAS QUE NÃO PODEM SER DESTINATÁRIOS DESTAS MEDIDAS:

- i. Pessoas com mais de 60 anos;
- ii. Pessoas, independentemente da idade, que sejam imunodeprimidos, portadores de doença crónica e pessoas que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.



4) APOIO AOS DESTINATÁRIOS INTEGRADOS NOS PROJETOS:

1 - Os destinatários integrados nos projetos têm direito aos seguintes apoios:

a) No caso dos desempregados subsidiados referidos na alínea a) acima: bolsa mensal complementar de montante correspondente ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS);

b) No caso dos destinatários referidos nas alíneas b) a g) acima: bolsa mensal de montante correspondente ao valor de 1,5 vezes o valor do IAS.

2 - O direito à bolsa mensal referida no n.º 1 não prejudica:

- i. a manutenção do subsídio de desemprego, subsídio de desemprego parcial ou subsídio social de desemprego por parte dos desempregados subsidiados referidos acima na alínea a);
- ii. o rendimento social de inserção por parte dos desempregados referidos na alínea b), sem prejuízo da aplicação do disposto na Lei sobre o Rendimento Social de Inserção (Lei n.º 13/2003, de 21 de maio), na sua redação atual.

5) A ENTIDADE PROMOTORA DEVE GARANTIR AOS DESTINATÁRIOS INTEGRADOS NOS PROJETOS:

a) Alimentação;

b) Transporte entre a residência habitual e o local onde decorre a atividade, ou subsídio de transporte até ao valor de 10 % do IAS, mediante comprovativo da despesa;

c) Integração no seguro de acidentes da entidade promotora, de modo a cobrir os riscos que possam ocorrer durante e por causa do exercício das atividades integradas no projeto;

d) Equipamento de proteção individual adequado à realização da atividade prevista no âmbito do projeto.



6) DIREITOS E DEVERES DOS DESTINATÁRIOS DA MEDIDA:

Os direitos e deveres dos destinatários no âmbito da atividade socialmente útil a desenvolver nos projetos constam de contrato a celebrar com a entidade promotora, cujo modelo é definido pelo IEPF, I. P. (da consulta ao site do IEPF ainda não consta este modelo)

7) DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES PROMOTORAS:

1 - As entidades promotoras asseguram o pagamento da bolsa a que os destinatários integrados nos projetos têm direito (*vide* ponto 4) acima), cabendo ao IEPF, I. P., assegurar a participação de 90 % desse montante.

Nota: Para já esta redação é dúbia pois não se sabe, ainda, como funcionará na prática, ou seja, se as instituições só pagam os 10% que é da sua responsabilidade, pagando o IEPF diretamente aos destinatários os restantes 90%, ou se, eventualmente, terão de adiantar o pagamento da totalidade, e depois pedirão ao IEPF o reembolso da participação de 90%. Temos de aguardar pelo modelo do contrato.

2 - As entidades promotoras asseguram os direitos dos destinatários previstos acima no ponto 5).

3 – **Note-se** que as situações em que a entidade não possa assegurar o transporte do destinatário entre a sua residência habitual e o local onde decorre a atividade, o subsídio de transporte acima referido na alínea b) do ponto 5) é participado integralmente pelo IEPF, I. P.



4 – Também estas obrigações da entidade promotora vão constar de um termo de aceitação, cujo modelo é definido pelo IEFP, I. P.

8) REGIME DE ACESSO E PRAZOS:

1 - O apoio previsto nesta Portaria tem de ser requerido pela entidade elegível através de formulário a disponibilizar no portal www.iefponline.iefp.pt e remetido aos serviços do IEFP, I. P., por correio eletrónico.

2 - O IEFP, I. P. analisa o pedido e emite **decisão no prazo máximo de dois dias úteis.**

3 - Após a notificação da decisão de aprovação do projeto, a **entidade promotora deve devolver o termo de aceitação da decisão de aprovação ao IEFP, I. P., no prazo de cinco dias úteis.**

9) REGIME EXTRAORDINÁRIO DE MAJORAÇÃO DAS BOLSAS MENSAIS DOS «CONTRATO EMPREGO-INserÇÃO» (CEI) E «CONTRATO EMPREGO-INserÇÃO+» (CEI+):

- Esta Portaria vem, também, criar um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais dos «Contrato emprego-inserção» (CEI) e «Contrato emprego-inserção+» (CEI+) **em projetos na área de cuidados de saúde ou de apoio social.**

1 – Este regime extraordinário aplica-se aos participantes em medidas CEI e CEI+, reguladas pela Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual, em projetos realizados nas entidades elegíveis, referidas no ponto 1), nº 1 acima.

2 - O regime extraordinário constante desta Portaria é aplicável às candidaturas às medidas CEI e CEI+, decididas após a sua entrada em vigor, que é hoje, dia 1 de abril, bem



como àquelas que se encontram em execução, cujos projetos sejam desenvolvidos nas áreas social e da saúde, nomeadamente, serviços de saúde, hospitais, estruturas residenciais ou serviços de apoio domiciliário para pessoas idosas e pessoas com deficiência ou incapacidade, com efeitos a 1 de março de 2020.

3 - A aplicação do presente regime extraordinário a estas candidaturas tem a duração de três meses, sem prejuízo da duração dos projetos prevista no n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual. Esta Portaria é a que regula as medidas «Contrato emprego-inserção» e «Contrato emprego-inserção+».

4 – Assim, as bolsas mensais previstas no artigo 13.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual, dos participantes integrados nos projetos sujeitos ao presente regime são majoradas nos seguintes termos:

- a) Majoração no montante equivalente a 0,8 vezes o valor do IAS para os participantes desempregados beneficiários de subsídio de desemprego ou de subsídio social de desemprego;
- b) Majoração no montante equivalente a 0,5 vezes o valor do IAS para os demais participantes.

5 - A majoração prevista no número anterior é integralmente comparticipada pelo IEFP, I. P., sem prejuízo, para os demais efeitos, da normal aplicação do disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 13.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual.

10) REGULAMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NESTA PORTARIA:

Será o IEFP, I. P. que irá elaborar a regulamentação técnica necessária à execução da presente medida, nomeadamente o sistema de pagamentos.



Também esta medida, e como já dissemos na nossa Nota Informativa 12, para cuja leitura vos remetemos, é demonstrativa da “*falta de simplificação, agilização, clareza e rapidez na implementação e operacionalização das mesmas*”. Na verdade, vamos continuar a aguardar a regulamentação desta medida. Estamos em estado de emergência, mas as medidas não têm acompanhado a rapidez necessária à sua implementação.

As instituições da Economia Social têm uma importância enorme, e nos tempos que correm maior ainda, no apoio que dão às populações onde se inserem e aos mais desfavorecidos, pelo que cumpre constatar: para quando o devido reconhecimento do seu papel com a criação de medidas efetivamente eficazes e adequadas à sua realidade, que não é a realidade empresarial pura e dura?

Elaborado por:

Conceição Soares Fatela

conceicao.soares.fatela@npcf.pt



NPCFADVOGADOS

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.
1050 – 121 Lisboa

 www.npcf.pt

 NPCF